

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2019.0102.001

PARECER JURÍDICO Nº 2019-0417001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "pregão", a ser realizado para Prestação dos serviços de transporte escolar para atender a rede municipal e estadual de ensino, do Município de Ourém.

A necessidade da contratação está justificada pelo grande número de alunos a serem transportados e a existência de convênio com a Secretaria de Estado de Educação para transporte de alunos da rede estadual, o que torna a frota de ônibus do Município insuficiente.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de prestação de serviço para a Secretaria Municipal de Educação;
- b) Cotação de preços;
- c) Cópia do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
- d) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da secretaria.

Verifica-se nos autos a existência de valores cotados para o serviço em quilômetros rodados, com estimativa de 200 (duzentos) dias letivos, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

A modalidade escolhida para aquisição é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, não havendo nenhuma irregularidade.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 2018, além de exigências da Instrução Normativa nº 02/2016 da SEDUC.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, inclusive quanto a minuta do contrato, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(as) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a contratação dos serviços.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 17 de abril de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937